



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ
Estado do Ceará

PROJETO DE LEI Nº 35, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS – Extraordinário para empresas enquadradas no regime de tributação do Simples Nacional para o Exercício de 2023 no Município de Cariré-CE e dá outras providências

Art. 1º. Fica instituído no Município de Cariré, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS – Extraordinário, para o exercício de 2023, destinado a possibilitar, nas condições estabelecidas nesta Lei, o pagamento de débito dos contribuintes deste Município, inscritos ou não em dívida ativa do município, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de outubro de 2023, exclusivos para empresas enquadradas no Simples Nacional.

§ 1º. Excetua-se do disposto neste artigo os débitos, tributários ou não, já executados judicialmente, com bens penhorados ou com efetivação de depósitos em dinheiro, os quais somente poderão ser pagos ou parcelados através do REFIS após a manifestação da Procuradoria do Município.

§ 2º. Os débitos sob discussão judicial poderão ser objeto de pagamento ou parcelamento na forma prevista nesta Lei, desde que o interessado desista da ação ou dos embargos à execução, nos autos judiciais respectivos, inclusive na hipótese do 1º deste artigo.

Art. 2º. O ingresso no REFIS dar-se-á por ação do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

Art. 3º. O contribuinte, por ocasião da opção, indicará a forma de pagamento, obedecendo aos critérios estabelecidos nesta Lei, bem como fará confissão expressa e irrevogável de débitos e eventuais custas judiciais, revelando, inclusive, sua renúncia em interpor qualquer medida ainda que extrajudicial, que vise obstaculizar a cobrança do crédito.

§ 1º. A opção pelo REFIS deverá ser formalizada a partir da data de promulgação desta Lei até 15/01/2024.

§ 2º. Poderão aderir ao REFIS aqueles contribuintes que possuem débitos a publicar e/ou que participaram de outros planos de recuperação fiscal, que estejam em atraso, ou não, desde que renunciem aos benefícios da lei anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ

Estado do Ceará

Art. 4º. O REFIS obriga a preservação dos débitos originais atualizados monetariamente, na forma preconizada pelo código tributário Municipal, até a data da opção.

Art. 5º. Os débitos, tributários ou não tributários, vencidos e consolidados na forma do Art.4º. desta Lei, poderão ser pagos em até 24(vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no último dia útil de cada mês, com descontos nos juros e multas moratórias de até:

I - 100%(cem por cento), quando a liquidação ocorrer em parcela única;

II - 80%(oitenta por cento), quando a liquidação ocorre entre 2(duas) e 6(seis) parcelas;

III - 60%(sessenta por cento), quando a liquidação ocorrer entre 7(sete) e 11(onze) parcelas;

IV - 50%(cinquenta por cento) quando a liquidação ocorrer entre 12(doze) e 24(vinte e quatro) parcelas;

Art. 6º. O valor de cada parcela mensal não pode ser inferior a R\$100,00(cem reais) nos parcelamentos de pessoas jurídicas tributadas sob qualquer regime do simples nacional.

Art.7º. O primeiro pagamento deverá ser efetuado em até 3(três) dias úteis, contados a partir da data da opção pelo REFIS, a qual será consolidada pela assinatura no requerimento de adesão ao REFIS, a ser preenchido pelo contribuinte a protocolo na Secretária de Arrecadação deste Município, acompanhado de contrato social, aditivos e cartão do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) em caso de pessoa jurídica, durante o período de vigência desta Lei.

Art. 8º. O contribuinte beneficiário com o parcelamento nas condições do Art.5º desta Lei fica obrigado manter sua regularidade fiscal, inclusive com tributos vincendos, sob pena de ter seu benefício cancelado.

Art. 9º. O atraso no pagamento de 03(três) parcelas contínuas ou alternadas implicará no imediato cancelamento dos benefícios concedidos por essa Lei.

Art.10º. O cancelamento a que se referem os artigos 8º e 9º implica na recomposição dos valores das dívidas como se benefícios algum tivesse havido, excluindo-se os valores pagos na sua forma original;

Parágrafo Único. O cancelamento do pagamento dar-se-á, de forma automática. Nas hipóteses dos artigos 8º e 9º, e o saldo devedor recomposto nos termos do artigo. 10º desta Lei, será inscrito em Dívida Ativa e remetido para cobrança administrativa ou diretamente para execução, conforme o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ
Estado do Ceará

Art. 11. O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações comprovadamente praticadas com dolo, fraude ou simulação.

Art. 12. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data da publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em ~~contrato~~.

Paço da Prefeitura Municipal de Cariré, em 21 de novembro de 2023.


ANTONIO RUFINO MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL